



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.646, de 2020)

Suprimam-se o art. 14 e o inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, e a alteração do § 2º do art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, promovida pelo art. 10 do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020.

SF/22572.77001-76

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.646, de 2020, é relevante ao incentivar os investimentos e ao permitir que os emissores das debêntures tenham eficiência fiscal e que os investidores tenham uma rentabilidade maior.

No entanto, ainda são necessários ajustes ao texto aprovado na Câmara dos Deputados para que se mantenha viável o mercado das debêntures incentivadas e de infraestrutura, proporcionando a atração de investimentos para o setor.

A alteração sugerida visa preservar o tratamento atualmente dispensado às instituições financeiras, pois tais instituições têm papel primordial de prover a liquidez necessária para as emissões primárias, com posterior transferência dos ativos para o mercado. Esse incentivo funciona como uma contrapartida ao risco de mercado assumido pelos bancos, em função da volatilidade de preços no mercado secundário.

O aumento da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos das debêntures incentivadas auferidos por instituições financeiras, de 15% para 25%, como proposto no texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.646, de 2020, poderá acabar com o mercado de emissão de debêntures e retirar a atratividade de projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Cabe ressaltar que não se trata de uma tributação corporativa do setor financeiro, pois os bancos são apenas intermediários. Deve-se ter o olhar para o mercado de capitais, a atração de investimentos para o setor de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

infraestrutura e o desenvolvimento do país. Ainda, não há que se falar em redução de alíquota, uma vez que a proposição guarda proporcionalidade em relação à legislação vigente.

Os emissores de debêntures, em especial do mercado de infraestrutura, necessitam da liquidez provida pelos bancos no mercado primário, garantindo o *funding* necessário para fazer frente às necessidades de cada projeto.

Por fim, não há que se falar em prazo de vigência e período de transição, uma vez que será suprimida a alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

SF/22572.77001-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/22572.77001-76